



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032344-95.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante KAUÃ RAPHAEL SOUZA DO ESPÍRITO SANTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032344-95.2024.8.26.0577

Apelante: Kauã Raphael Souza do Espírito Santo

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 7892

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, c/c os arts. 320 e 321, parágrafo único, do CPC. A ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais visava ao desbloqueio de conta bancária ou à restituição de valores indevidamente retidos, além da compensação por dano moral. A inicial foi indeferida por ausência de documentos que comprovassem a relação jurídica entre as partes e a inexistência de solicitação administrativa prévia à instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comprovação da relação jurídica e de requerimento administrativo prévio justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O indeferimento da petição inicial é cabível quando o autor não cumpre determinação de emenda para suprir deficiências essenciais à demonstração do interesse processual, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

A exigência de prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira decorre da necessidade de demonstrar a resistência à pretensão, o que configura o interesse processual para a propositura da ação.

A ausência de documentos suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes impede a análise do pedido e justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme previsto no art. 485, incisos I e VI, do CPC.

O recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes e a inexistência de requerimento administrativo prévio impedem a configuração do interesse processual, justificando o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e VI.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1012719-22.2022.8.26.0003, Rel. Des. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2022.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 64/66), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, INDEFERE-SE a petição inicial e JULGA-SE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, combinado com o artigo 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC. CONDENA-SE a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se o disposto no artigo 98, do CPC”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que houve negativa de prestação jurisdicional. Os documentos de fls. 40/44 eram os únicos que possuía. (fls. 69/77).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida na sentença, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação de

obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais, objetivando o desbloqueio de sua conta ou a restituição de valores indevidamente retidos, além da reparação moral. A petição inicial foi indeferida, em vista da ausência de comprovação de documentos que atestem a existência de relação jurídica entre as partes, e, especialmente, a solicitação administrativa perante a instituição financeira.

A fls. 45/51 foi determinada a emenda da petição inicial, a qual, entre outros comandos, estampou o seguinte:

“Sem prejuízo, instrua o autor os autos com a solicitação administrativa junto a parte ré, bem como a recusa, no prazo de quinze dias, a fim de comprovar o interesse processual para a demanda, bem como extrato bancário ou documento correspondente, atualizado, comprovando-se a titularidade de conta bancária junto a parte ré.

No mais, instrua o autor os autos com comprovante atualizado e completo de endereço, no prazo de quinze dias”.

A fls. 58/59, limitou-se a apresentar documentos para a concessão do benefício da gratuidade, não dando cumprimento à determinação supramencionada ou justificando a impossibilidade de o fazer.

A análise dos autos revela que não houve requerimento administrativo prévio válido, insistindo o apelante só possuir os documentos de fls. 40/44, que, positivamente, são insuficientes para o prosseguimento da demanda.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E DE TUTELA PROVISÓRIA DE

URGÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CERCEAMENTO INOCORRENTE - PEÇA EXORDIAL LACÔNICA, SEM ESPECIFICAÇÕES A RESPEITO DE QUAIS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS TERIAM ABERTO AS CONTAS BANCÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERENDO A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS JUDICIALMENTE OU O ENCERRAMENTO DAS CONTAS - DIRETÓRIOS PERTENCENTES AO MESMO PARTIDO, NÃO SE PODENDO ACREDITAR QUE INEXISTE CONTATO ENTRE ELES PARA OBTENÇÃO DE DADOS CONCERNENTES ÀS CONTAS OU MESMO REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS PENDÊNCIAS ALEGADAS, SOBRETUDO SE CONSIDERARMOS O ANO DE ABERTURA, ENTRE 1996 E 2002 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.”

Apelação Cível 1012719-22.2022.8.26.0003; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022).

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada, a condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, dada a atuação do patrono da parte contrária neste grau de recurso, a condicionar o efetivo pagamento à prévia observância da gratuidade processual, a qual defiro à vista dos documentos trazidos a fls. 60/63. Anote-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator